


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

 Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
 Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 05 de março de 2024 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. Ralpo Waldo De Barros Monteiro Filho. Eu, LUCIMAURO GARCIA, Assistente Judiciário, *subscrevi*.

DECISÃO

Processo nº: **1020937-68.2024.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Classificação de créditos**
 Requerente: **Sopetra Rolamentos e Pecas Ltda**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ralpo Waldo De Barros Monteiro Filho**

Vistos.

Trata-se de pedido de *recuperação judicial, com pedido de concessão de tutela de urgência*, requerida por **SOPETRA ROLAMENTOS E PEÇAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 60.835.162/0001-71, nos termos da Lei 11.101/2005, distribuída livremente em 27/02/2024.

Alega a requerente que sua história teve início há mais de 60 (sessenta) anos, inicialmente como uma pequena empresa familiar, quando o seu sócio fundador percebeu a necessidade de trazer peças para o mercado de reposição industrial, investindo na comercialização de rolamentos, ferramentas e equipamentos dos mais variados para este amplo mercado. Com o passar dos anos e seu crescimento gradativo, alcançou o reconhecimento do mercado, passando a uma empresa consolidada e respeitada no meio industrial e de grande importância para o tradicional bairro da Barra Funda, na Capital do Estado de São Paulo, onde sua sede está instalada. Hoje, com cerca de 60 (sessenta) empregados diretos, já recebeu diversos prêmios e reconhecimento de seus principais fornecedores e/ou parceiros comerciais, tais como SKF do Brasil, TIMKEM e FAG. Com esse histórico, considerando ser a SOPETRA uma distribuidora autorizada das melhores marcas do mercado quando se fala em produtos de manutenção industrial e metalúrgica para os sistemas rotativos, seguia a empresa em crescimento constante, com a

Processo nº 1020937-68.2024.8.26.0100 - p. 1

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

confiança dos seus clientes, fornecedores e instituições financeiras.

Afirma também que no ano de 2019, teria a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, equivocadamente, incluído o nome da SOPETRA na lista de inadimplentes, o que, conseqüentemente, abalou a relação de confiança da empresa com outras instituições financeiras e diminuiu sua linha de crédito. Além dos problemas desencadeados pela inclusão injusta no rol de mal pagadores se estenderam por um longo período, aduz que a pandemia ocasionada pelo COVID-19 trouxe diversos outros impactos financeiros, com restrições, quedas nas vendas e incertezas generalizadas, fatores que pressionaram a organização financeira da empresa, levando-a a se socorrer ao endividamento bancário, mesmo com taxas elevadas diante do problema anterior causado pela CEF, para que assim pudesse manter suas operações. A troca de CEO e CFO de um dos principais fornecedores da SOPETRA também teria resultado em uma significativa redução no limite de crédito concedido a todos os seus clientes, incluindo a SOPETRA, que passou a operar com um orçamento muito mais restrito, fazendo com que as captações financeiras ficassem cada vez mais caras. Apesar dos esforços empreendidos, a requerente alega que a crise econômico-financeira se agravou severamente em 2023, com algumas operações apontadas pelo BACEN, além do aumento, contínuo e muito expressivo, dos custos para manutenção das suas atividades. Esclareceu que buscou como remédio processual a MEDIACAO ANTECEDENTE, com fundamento no art. 20-B da Lei 11.101/2005, para tentar compor com seus maiores credores de modo a evitar a distribuição de pedido de recuperação judicial, tendo, inclusive, ajuizado Tutela Cautelar Antecedente para viabilizar as negociações extrajudiciais (processo 1128730-03.2023.8.26.0100). Todavia, as sessões de mediação foram prejudicadas e aquele procedimento extinto, não restando outro remédio a não ser o pedido de recuperação judicial.

Requer, em caráter de urgência, a concessão de tutela a fim de que os valores bloqueados/penhorados nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial, promovida pelo BANCO PINE S/A, em trâmite perante a 16ª Vara Cível do Foro desta Capital, autuada sob o 1132473-21.2023.8.26.0100 sejam imediatamente liberados, tendo em vista que este valor é utilizado para seu fluxo de caixa, assim como sejam suspensas as demais ações em trâmite em face da Requerente.

Por fim, requer o parcelamento das custas judiciais em dez parcelas e a juntada da primeira parcela do parcelamento, devidamente quitada, no prazo de 3 dias úteis após a análise do

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

referido pedido, alegando que o recolhimento imediato da referida taxa prejudicará sobremaneira suas atividades.

Às fls. 261/162, foi proferida por meio da qual o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca desta Capital se declarou incompetente para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, onde tramita a Tutela Cautelar Antecedente nº 1128730-03.2023.8.26.0100.

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos formais previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **SOPETRA ROLAMENTOS E PEÇAS LTDA.**, com sede na Rua Lopes Chaves, nº 137, Barra Funda, São Paulo – CEP: 01154-010.

DEFIRO o parcelamento das custas judiciais em **6 (seis) parcelas**, devendo a Recuperanda comprovar o pagamento da primeira parcela no prazo de **24 horas**, sob pena de extinção do feito.

CONCEDO a tutela de urgência para suspender todas as execuções ajuizadas contra a devedora, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, sendo proibida qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, devendo, desde já, serem imediatamente liberadas eventuais quantias bloqueadas/ penhoradas nos autos da execução n. 1132473-21.2023.8.26.0100, nos termos do art. 6º, incisos II e III da Lei 11.101/2005. **Servirá a presente como OFÍCIO, assinada digitalmente, a ser encaminhada pela Recuperanda, comprovando-se nos autos em 10 (dez) dias corridos.**

DETERMINO que a Recuperanda apresente, no prazo de 5 dias:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

(i) as demonstrações contábeis dos anos de 2021 e 2022 devidamente assinadas pela Administração e pelo Contador responsável;

(ii) as demonstrações contábeis referentes ao ano de 2024, com informações completas até a data do pedido de recuperação judicial, a fim de proporcionar uma visão adequada da situação financeira da empresa, uma vez que apresentado apenas o balancete de verificação.

(iii) Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito, ou declaração negativa.

(iv) Relação de bens particulares da sócia Silva Maria Noto ou cópia da declaração de seu Imposto de Renda;

(v) Extrato bancário de todas as contas bancárias relacionadas no documento de fls. 171, notadamente: BANCO ABC BRASIL (Ag. 0001-9, Conta 002223878-8); CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Ag. 1349, Conta 142-8); CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Ag. 4286, Conta 142-4); BANCO PINE (Ag. 1, Conta 4373-9); BANCO FIBRA (Ag. 1, Conta 6691258), BANCO SOFISA, (Ag. 1, Conta 9707-1), BANCO BS2 (Ag. 1, Conta 1081236-9), BANCO C6 (Ag. 1, Conta 25901884-8), não acostadas aos autos.

DETERMINO, ainda, o seguinte:

1. Nomeação, como Administradora Judicial, de **GATEKEEPER CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**, CNPJ N° 46.277.677/0001-72, com endereço à Avenida São Gabriel, n.º 477, 4º andar, cj. 42, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 01435-001, representada por **Flávia Botta**, advogada, inscrita na OAB/SP sob n° 351.859, que deverá prestar compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de sua intimação.

1.1 No prazo 15 dias, deverá a Administradora Judicial apresentar sua proposta de honorários, os quais deverão englobar eventuais profissionais que o auxiliarão no cumprimento dos seus deveres;

1.2 Quanto aos relatórios mensais, previstos na alínea c do inciso II do art. 22 da

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Lei 11.101/05, deverá a Administradora Judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, por meio do peticionamento intermediário, no prazo de 30 (trinta) dias, evitando sua juntada nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado, até o dia 05 (cinco) de cada mês;

1.3 Nas correspondências a serem enviadas aos credores, deverá a Administradora Judicial solicitar a indicação dos respectivos dados bancários, para fins de recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial;

2. Apresentação, pela Recuperanda, de contas demonstrativas mensais, até o dia 20 do mês seguinte, diretamente à Administradora Judicial, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores.

2.1 Sem prejuízo, à Recuperanda caberá entregar mensalmente à Administradora Judicial os documentos por ela solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da Lei 11.101/05.

3. Pelo prazo de 120 dias, considerando que já foram concedidos 60 dias na Tutela Cautelar Antecedente nº 1128730-03.2023.8.26.0100 (art. 20-B, § 3º da Lei 11.101/05), fica *(i)* suspenso o curso da prescrição das obrigações das devedoras sujeitas ao regime da LREF; *(ii)* suspensas as execuções ajuizadas contra as devedoras, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, e *(iii)* proibida qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

3.1 As ações que demandem quantia ilíquida terão prosseguimento no juízo no qual estiver se processando, sendo, no entanto, da competência deste Juízo determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão. **Caberá à Recuperanda a comunicação da suspensão aos juízos competentes.**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

4. Intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

4.1 Havendo filiais em outros estados da federação, a própria Recuperanda deverá providenciar a intimação, comprovando-a nos autos no prazo de 10 dias

5. Comunicação às Juntas Comercial acerca da presente decisão.

Servirá cópia da presente decisão, assinada digitalmente, como OFÍCIO, a ser encaminhado pela Recuperanda, para as providências necessárias, mediante protocolo físico ou digital, comprovando-o nos autos em 10 (dez) dias do ato.

6. Expedição de edital, na forma do §1º do artigo 52 da Lei 11.101/05, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas diretamente à Administradora Judicial por meio do endereço eletrônico "rj.sopetra@gatekeeperaj.com.br" que deverá constar do edital.

6.1 Fica autorizada a publicação em formato reduzido, conforme recomendação contida no Comunicado CG 876/2020, sendo que a listagem completa deverá ser disponibilizada no site da Administradora Judicial.

6.2 Eventuais habilitações ou divergências administrativas, a serem dirigidas à Administradora Judicial deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente à Administradora Judicial SOMENTE através do referido e-mail, criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado.

6.3 Habilitações ou divergências de crédito relativas à fase administrativa de apuração dos créditos protocolizadas nos autos do processo serão desconsideradas, diante de sua inadequação processual;

6.4 Concedo o prazo de 72 horas para que a Recuperanda apresente a minuta do edital, em formato texto, diretamente ao Cartório, através do e-mail institucional (sp2falencias@tjsp.jus.br).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

6.5 Caberá à z. Serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do referido edital, intimando, por telefone e/ou mensagem eletrônica, o(a) advogado(a) da Recuperanda, para recolhimento em 24 horas.

6.6 Providenciem as Recuperandas e a Administradora Judicial a disponibilização do edital em sítio eletrônico próprio dedicado à recuperação judicial.

6.7 Deverá a Administradora Judicial, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05, também providenciar à serventia judicial minuta do respectivo edital, em mídia e em formato de texto, para sua regular publicação na Imprensa Oficial. Fica autorizada a publicação de versão resumida;

6.8 Publicada a relação de credores apresentada pela Administradora Judicial (art. 7º, § 2º), eventuais impugnações (art. 8º) e habilitações retardatárias deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado n.º 219/2018, iniciando-se a fase judicial de apuração de créditos;

6.9 Não deverão ser juntadas impugnações ou habilitações relativas à fase judicial de apuração dos créditos nos autos do processo de Recuperação Judicial (art. 8º, parágrafo único). Observo, neste tópico, que: *(i)* serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixaram de observar o prazo legal previsto no art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/05, as quais serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 (da LRF), e estarão sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 10, caput e § 5º, da Lei 11.101/05 e da Lei Estadual 15.760/15, que alterou o disposto no § 8º do art. 4º da Lei Estadual n. 11.608/03; *(ii)* as impugnações que não observarem o prazo previsto no artigo 8º da Lei 11.101/05 também estarão sujeitas ao recolhimento de custas; e *(iii)* caso as impugnações sejam apresentadas pelas próprias Recuperandas deverão ser recolhidas as taxas para intimação postal do impugnado, fazendo constar em sua peça inicial o endereço completo do impugnado (logradouro, número – inclusive nº bloco e do apartamento, se houver -, bairro, CEP, cidade e estado), além do recolhimento das custas, caso não observado o prazo previsto no artigo 8º, da Lei 11.101/05.

6.10 Relativamente aos créditos referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho, com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo respectivo Juízo, deverão ser encaminhadas diretamente à Administradora Judicial, através

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

do e-mail rj.sopetra@gatekeeperaj.com.br

6.11 A Administradora Judicial deverá, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei 11.101/05, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores dos créditos derivados da relação de trabalho, depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei 11.101/05. O valor apurado pela Administradora Judicial deverá ser informado nos autos da recuperação judicial para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por correspondência eletrônica enviada diretamente pela Administradora Judicial ao credor ou ao seu advogado constituído.

6.12 Caso o credor discorde do valor incluído pela Administradora Judicial, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio.

7. Considerando o disposto no artigo 189, § 1º, I da Lei 11.101/05, recentemente alterado pela Lei 14.112/2020, todos os prazos previstos na referida lei ou que dela decorram devem ser contados em dias corridos, aplicando-se, de forma subsidiária, a Lei 13.105/2015(Código de Processo Civil), nos termos do caput do referido artigo

8. Dispensar a Recuperanda da apresentação de certidões negativas para que exerçam suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e nos arts. 52, inciso II e 69 da Lei 11.101/05,

Int.

São Paulo, 12 de março de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**